

Proc. 8.257-43

(CP-158-43)

1943

/AB

Não é admissível recurso extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho, quando ocorra divergência de interpretação do mesmo texto legal em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho mandar sustar o andamento de processo contencioso em curso perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Superintendente do "Acervo da Brasil Railways, S^a e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, reclama no sentido de ser sustado o andamento de processos, em fase de execução, perante a Segunda e a Sexta Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, nos quais são partes interessadas as mesmas Empresas;

CONSIDERANDO que o recurso interposto não se inclui entre os que se especificam, clara e expressamente, no art. 200 do Regulamento expedido pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, como admissíveis das decisões dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que não é possível dar, como pleiteia o reclamante, aplicação extensiva do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho aos casos em que ocorra divergência de interpretação do mesmo texto legal em decisões de Juntas de Conciliação e Julgamento, porque seria contrária o citado dispositivo, a um só tempo na letra e no sentido, de vez que é de caráter estrito, referindo-se, em exclusivo, a recursos extraordinários admissíveis de decisões dos Conselhos Regionais para a de Justiça ou para o Conselho Pleno;

1943

CONSIDERANDO que não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho mandar suspender o andamento de processos contenciosos em curso perante as Juntas de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO que, de igual modo, não poderia o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido do reclamante, pois se não compreende entre as suas atribuições a de determinar que seja sobreestado o andamento de feitos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, faculdade que a lei, no caso, concede aos presidentes das mesmas juntas ou ao Juiz de Direito de cujas decisões nas execuções, é interposto recurso de agravo (art. 204 § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho);

ACORDAM os membros do Conselho Nacional Trabalho, em sessão plena, por onze votos contra um, vencido o relator, não tomar conhecimento do pedido formulado por falta de fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1943

a) Silvestre Pericles Presidente

a) L.M. Ribeiro Gonçalves Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 21/8/43.

Publicado no Diário da Justiça em 21/8/43.